

Interessado	Conselho Municipal de Educação - CME	
Assunto	Contribuições do Conselho Municipal de Educação na discussão nacional sobre Educação Domiciliar	
Comissão Temporária	Conselheiras Relatoras Luci Batista Costa Soares de Miranda, Fátima Aparecida Antonio e Lucimeire Cabral de Santana	
<b>Recomendação CME nº 02/2021</b>	Aprovada em Sessão Plenária de 22/04/2021	Publicado no DOC de 29/04/2021 p. 11 e 12

01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11  12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29	<p>A apresentação de Projetos de Lei em âmbito Nacional para inclusão da modalidade de Ensino Domiciliar no Brasil vem ocorrendo há cerca de duas décadas na Câmara dos Deputados e no Senado. Grande parte dos projetos foi arquivada. O PL 3.179/2012 e os apensados PL 3.261/2015, PL 10.185/2018; PL 3.159/2019; PL 2.401/2019; PL 5.852/2019; PL 3.262/2019 e o PL 6.188/2019, além do PL do Executivo 2.401/19 continuam em andamento com agenda de trabalhos permanente e mais intensificada a partir de 2019, com previsão de votação no primeiro semestre de 2021.</p> <p>Visando contribuir com os debates este Conselho torna pública sua posição contrária à regulamentação desta modalidade, apresentando sua exposição de motivos baseada nos princípios constantes na legislação e normas nacionais, estaduais e municipais e, nos fundamentos pedagógicos construídos ao longo de décadas.</p> <p><b>I - HISTÓRICO</b></p> <p>O Conselho Municipal de Educação de São Paulo – CME SP, em defesa da educação pública de qualidade e diante das responsabilidades de normatização e proposições para melhoria constante da qualidade da educação, manifestou-se em agosto de 2020, <u>contrariamente</u> ao PL 84/20, de âmbito municipal, que traz proposta de autorização do ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para os menores de 18 (dezoito) anos. Na manifestação o CME destacou inicialmente os problemas para aprovação do referido PL e na sequência expôs de forma mais detalhada as implicações legais e pedagógicas da referida proposta.</p> <p>Para continuidade dos estudos e discussões, no CME SP foi constituída Comissão Temporária em março de 2021, publicada no DOC em 13/04/2021, com a responsabilidade de elaboração de norma a fim de aprofundar junto à sociedade, e em especial, junto aos integrantes da comunidade educativa da Rede Pública e Unidades Privadas, as implicações à Educação Básica, em caso de regulamentação da modalidade Domiciliar.</p> <p>Em abril de 2021, foi objeto de estudo em Sessão Plenária do CME a indicação do Conselho Estadual de Educação - CEE 208/2021, que propõe parâmetros para a oferta domiciliar da educação básica a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal-STF e debates em casas legislativas. Os elementos históricos e as proposições apresentadas na citada Indicação</p>
--	--

30 serviram de referência para a elaboração desta Recomendação, assim como a legislação  
31 vigente e documentos citados no Anexo Bibliográfico.

## 32 **II – ASPECTOS A SEREM CONSIDERADOS NO DEBATE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA** 33 **OFERTA DOMICILIAR DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO BRASIL.**

34 **1. O PL 3179/2012:** acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de  
35 Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta  
36 domiciliar da educação básica. Ao PL 3.179/2012 foram apensados outros projetos  
37 apresentados mais recentemente, relacionados ao tema do *Homeschooling*/Educação  
38 Domiciliar: PL 3.261/2015, PL 10.185/2018, PL 5.852/2019, PL 3.262/2019 e PL  
39 6.188/2019. O Governo Federal também enviou à Comissão de Educação do Senado o  
40 Projeto de Lei (PL) nº 2.401, em 2019, com o intuito de regulamentar a nova  
41 modalidade de educação no país. Os diferentes projetos propõem mudanças na LDB,  
42 ou no ECA ou em ambas as Leis, e, em um deles, a alteração no Código Penal  
43 Brasileiro.

44 Há problemas nos textos apresentados para debate e votação, entre os quais  
45 destacam-se:

- 46 • Não fazem referência à necessidade de competências didáticas e pedagógicas  
47 essenciais dos pais ou dos tutores, sobre como ensinar e, o mais importante,  
48 como os bebês, as crianças, os adolescentes e jovens aprendem;
- 49 • Restringem parte essencial do processo educativo e de humanização pelos  
50 quais se estabelecem relações de empatia, solidariedade, cidadania, essenciais  
51 ao desenvolvimento psíquico, social e afetivo, por limitar a convivência e a  
52 interação dos bebês, das crianças, dos adolescentes e dos jovens com seus  
53 pares e com diferentes grupos sociais;
- 54 • Não consideram que a convivência restrita ao ambiente familiar traz prejuízos  
55 à identificação de comportamentos de risco dentro dos ambientes familiares  
56 como violências domésticas: abuso sexual, violência física e emocional e até  
57 mesmo a exploração sexual, de crianças e adolescentes comprometendo o  
58 importante papel da escola na Rede de Proteção Social;
- 59 • Comprometem o direito à educação escolar de forma significativa;
- 60 • Ampliam a desigualdade social e educacional no nosso país;
- 61 • Atentam contra o direito dos (as) bebês, crianças, adolescentes e jovens a uma  
62 formação integral, de qualidade social;
- 63 • Contrariam a concepção segundo a qual a educação deve ser objeto de  
64 responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade;
- 65 • Quanto à obrigatoriedade de matrícula e frequência, o PL 3179/2012 e  
66 apensados ferem ainda, a recente Lei Federal n.º 13.803/2019 que altera  
67 dispositivo da Lei nº 9.394/1996, ao obrigar a notificação de faltas escolares ao  
68 Conselho Tutelar quando superiores a 30% (trinta por cento) do percentual  
69 permitido em lei, considerados os 200 dias letivos, caso não tenha uma

70

sistemática de supervisão dos dados de frequência.

71

**2. A LEGISLAÇÃO NACIONAL:** No Brasil, a Constituição Federal estabelece que a educação é “dever do Estado e da família” e, desde 2013, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) exige que pais ou responsáveis matriculem os filhos em escolas da educação básica na faixa etária obrigatória dos 4 aos 17 anos.

72

73

74

75

**2.1. A Constituição Federal de 1.988** estabelece em seus artigos 205, 206 e 208 que a educação é direito fundamental subjetivo, devendo ser garantida pelo Estado e pela família. Destaca a importância da garantia ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, com igualdade de condições de acesso e permanência na escola. Firma o dever do Estado com a educação básica obrigatória e trata da responsabilidade, junto aos pais e responsáveis por zelar pela frequência dos educandos do ensino fundamental à escola.

76

77

78

79

80

81

82

83

**2.2. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB 9.394/1996)** disciplina que a educação escolar se desenvolve por meio do ensino, em instituições próprias. Em seu art. 1º, define que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. No artigo 5º delimita que o poder público deverá zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. No artigo 6º traz o dever dos pais ou responsáveis de efetuar a matrícula.

84

85

86

87

88

89

90

91

**2.3. O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**, em seus artigos 53 e 55, afirma que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. Assegura igualdade de condições para acesso e permanência na escola, acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência, além de destacar o direito dos pais ou responsáveis de ter ciência do processo pedagógico e a obrigação de matricular seus filhos na rede regular de ensino.

92

93

94

95

96

97

98

**2.4. A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004**, que cria o Bolsa Família, estabelece, também, importante demarcação relativa à frequência escolar:

99

100

*Art. 3ª A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.*

101

102

103

104

105

**2.5. A Lei nº 12.796/2013** alterou a LDB e ao propor o ensino obrigatório dos 4 aos 17 anos, estabeleceu o dever dos pais ou responsáveis em efetuar a matrícula das

106

107 crianças na educação básica a partir dos 4 anos de idade.

108 **2.6. O Código Penal Brasileiro** define como crime de abandono intelectual deixar, sem  
109 justa causa, uma criança de 6 a 14 anos fora da escola. Pais que não matriculem e não  
110 acompanhem a presença dos filhos na escola podem ser punidos com detenção de 15  
111 dias a 1 mês ou multa.

112 Desta forma, a legislação brasileira aponta a educação como um direito público subjetivo e  
113 reforça o papel da escola como estratégico na formação e desenvolvimento integral das  
114 crianças e adolescentes, voltada ao exercício de uma cidadania ativa e à qualificação para o  
115 trabalho.

116 Portanto, realizar a matrícula somente com a finalidade da “avaliação do aprendizado”,  
117 subverte a concepção de educação prevista em nossos marcos legais.

118 O STF julgou a matéria em 2018, ficando à época o recurso extraordinário desprovido, por  
119 não existir direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, sendo  
120 inexistente na legislação brasileira. Concluiu que o ensino domiciliar não se trata de um  
121 direito e sim de uma possibilidade legal, porém falta regulamentação nacional para a  
122 implantação na Educação Básica da modalidade Domiciliar.

123 **3. EDUCAÇÃO ESCOLAR: PARCERIA ENTRE FAMÍLIA E ESCOLA:** Não se trata de polarizar  
124 de quem é o dever de educar, uma vez que a educação envolve diferentes atores e  
125 diversos espaços educativos. Tanto as famílias quanto as escolas têm papéis  
126 fundamentais e responsabilidades, algumas distintas e outras compartilhadas.  
127 Contudo, não pode e não deve abdicar do espaço escolar, sendo o Estado o  
128 responsável por garantir o direito à educação escolar. Crianças e adolescentes são  
129 sujeitos de direitos não podendo ser caracterizadas como objetos da ação dos seus  
130 pais ou responsáveis. Destacamos que as famílias podem e devem exercer seus  
131 direitos de participação, colaborando para construção de uma escola de qualidade. O  
132 processo educacional, de formação de um cidadão, é uma ação que envolve  
133 simultaneamente a sociedade, a comunidade educativa e o Estado. Sendo assim, a  
134 defesa é pela multiplicidade de vivências e de experiências, oportunizada pelos  
135 encontros e interações vividos no ambiente escolar, valendo-se de toda a riqueza  
136 relacional entre as diferentes instituições, e especialmente entre escola e família.  
137 Além de não haver evidência científica acerca da maior eficácia do ensino domiciliar, o  
138 isolamento social recente revelou a dificuldade da maioria das famílias em trabalhar  
139 pedagogicamente os componentes curriculares da Educação Básica.

140 **4. O PAPEL DA ESCOLA NA GARANTIA DE DIREITOS E PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E**  
141 **ADOLESCENTES.**

142 **4.1 Direito fundamental à educação:** A importância do acesso à escola, como  
143 garantia do direito fundamental à educação, nunca se mostrou tão imprescindível  
144 quanto nesse momento de pandemia e isolamento. São muitos os dados, pesquisas,  
145 constatações e diversas situações abordadas pela imprensa (Anexo) que corroboram

146 para a relevância da escola e do convívio social e evidenciam o surgimento ou  
147 agravamento da depressão entre as crianças e jovens, as dificuldades das famílias em  
148 garantir as aprendizagens em ambientes domésticos, a valorização do trabalho do  
149 professor e o aumento da violência doméstica.

150 **4.2 Direito à oferta de ensino por profissionais habilitados:** O ensino escolar  
151 apoia-se em profissionais formados em Pedagogia e/ou em Licenciaturas além de  
152 conhecimentos de outras áreas acerca do desenvolvimento e da aprendizagem,  
153 fundamentais para a garantia de um ensino de qualidade, conforme propõe a LDB  
154 em seu artigo 62, que define os requisitos para a formação dos docentes atuarem na  
155 Educação Básica e as Diretrizes Curriculares para a Formação Inicial e Continuada dos  
156 Professores. As construções das aprendizagens na escola são mediadas pelos  
157 educadores, contemplando a pluralidade de ideias e concepções. Essas interações  
158 com o adulto educador acabam por constituir referenciais importantes na formação  
159 de crianças e jovens.

160 Destacamos, assim, a Educação como um bem público e a escola como um espaço do  
161 ensino e da aprendizagem, em que se aprende a viver em comunidade, conhecer e  
162 valorizar a diversidade para o desenvolvimento da formação cidadã na constituição  
163 de uma sociedade democrática.

164 **4.3 Direito à proteção:** O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/1990)  
165 determina que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais  
166 inerentes à pessoa humana, e que esses direitos se aplicam a todas as crianças e  
167 adolescentes, sem discriminação de qualquer tipo.

168 Entretanto, os Estudos da Organização Mundial de Saúde (OMS) e do Ministério da  
169 Saúde, mostram que violências e acidentes são as maiores causas das mortes de  
170 crianças, adolescentes e jovens de 1 a 19 anos, no Brasil. Entre as chamadas causas  
171 externas, as agressões são as que mais matam crianças e adolescentes, a partir dos 10  
172 anos.

173 O Brasil está entre os 20 países que mais violenta crianças e adolescentes em âmbito  
174 doméstico. De acordo com os dados do Disque 100 (2019), 73% dos casos de violência  
175 contra crianças e adolescentes acontecem na casa da vítima ou do suspeito, sendo que  
176 64% dos agressores são do convívio familiar da criança ou do adolescente (mãe, pai,  
177 padrasto e tios). Em relação à violência sexual, 87% dos agressores são homens e  
178 destes 40% são os pais ou padrastos das vítimas.

179 O ambiente doméstico aumenta a possibilidade de violência às quais crianças estarão  
180 suscetíveis e sem possibilidade de algum monitoramento ou proteção do Estado.

181 Além do abuso sexual, a violência contra crianças e adolescentes abrange os maus  
182 tratos físicos e emocionais e a negligência.

183 No mundo, uma média de uma em cada quatro crianças é vítima de maus tratos  
184 físicos, segundo a Organização Mundial da Saúde.

185 São muitos os números do drama social que abate vidas e trajetórias daqueles mais

186 frágeis e vulneráveis em nossas sociedades, contrariamente ao proposto no artigo 227  
187 da Constituição Federal de proteção à criança. Diariamente, educadores estão diante  
188 das inúmeras manifestações da exposição destas vidas às injustas condições de  
189 existência.

190 Assim, é importante destacar, que em meio a este contexto desolador, a escola tem  
191 papel preponderante e lugar fundamental na rede de proteção e garantia de direitos  
192 de bebês, crianças, adolescentes e jovens. Ao frequentar uma escola a vítima será  
193 percebida e tem a possibilidade de pedir ajuda.

#### 194 **5. IMPLICAÇÕES INICIAIS DA REGULAMENTAÇÃO DO ENSINO DOMICILIAR:**

- 195 • No Brasil, cerca de 15 mil famílias realizam a Educação Básica nos domicílios sem a  
196 regulamentação. Há um grande risco de que, com a regulamentação, esse número se  
197 amplie não havendo estrutura para o acompanhamento por parte do Poder Público;
- 198 • Risco de a Educação Domiciliar ser aprovada como modalidade da Educação Básica e  
199 por consequência ser financiada pelo FUNDEB;
- 200 • Pressupõe que pais, responsáveis ou eventuais tutores são capazes de substituir o  
201 papel da escola e de garantir uma formação ampla, englobando as Diretrizes  
202 Curriculares Nacionais, a Base Nacional Comum Curricular, a formação para o  
203 exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho;
- 204 • Desconsidera os avanços do campo da pedagogia, psicologia escolar, licenciaturas e  
205 tantos outros campos das ciências. Deste modo, podemos entender que ao optar pelo  
206 ensino domiciliar, os pais estão cometendo abandono intelectual, conforme prevê o  
207 artigo 246 do Código Penal Brasileiro, na medida em que estariam privando crianças e  
208 adolescentes do convívio comunitário em espaços coletivos de formação;
- 209 • Priva do convívio com a comunidade escolar, dificultando que crianças e adolescentes  
210 denunciem violências. A identificação de eventuais sinais de maus-tratos, negligência,  
211 abuso e exploração sexual e outras formas de violência, praticadas muitas vezes no  
212 ambiente doméstico/familiar, será interdita na educação domiciliar.

213 Propor o ensino domiciliar é defender o distanciamento dos estudantes de todo esse  
214 contexto relacional, estudado e construído por muitos anos pelos educadores e pelas  
215 famílias, tão primordial para aprendizagem e para a vivência da cidadania. Segregar é um  
216 risco para a sociedade e para a democracia. Democracia é aprender a conviver com a  
217 diferença, é ter respeito e solidariedade e isto se aprende no espaço público e não somente  
218 no espaço privado.

219 **6. POSICIONAMENTOS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES:** Muitas Entidades já se posicionaram  
220 contrárias à regulamentação da Educação Domiciliar no Brasil, pela ausência de  
221 legislação necessária, entre elas: o Fórum Nacional da Educação, a Associação  
222 Nacional de Educação Católica do Brasil (ANEC), O Conselho de Educação do Distrito  
223 Federal, e o CEE/SP – Conselho Estadual de Educação de São Paulo, entre outros  
224 (Anexo).

225 **III. EXIGÊNCIAS LEGAIS DIANTE DA COMPLEXIDADE E DOS RISCOS DA OFERTA DA**  
226 **EDUCAÇÃO BÁSICA EM AMBIENTE DOMICILIAR.**

227 A exposição de motivos apresentada reitera a posição contrária deste Conselho à  
228 regulamentação da modalidade educação domiciliar para a Educação Básica.

229 Preocupado com o acelerado debate que vem acontecendo na Câmara Federal, este  
230 Conselho de Educação aponta exigências a serem observadas para garantia dos  
231 direitos dos bebês, crianças, adolescentes e jovens; para a manutenção da formação  
232 de professores e, de preservação de todas as conquistas legais que vêm contribuindo  
233 para a consolidação dos sistemas de ensino:

- 234 • PREVER, no âmbito dos Sistemas Estaduais e Sistemas Municipais de Educação,  
235 normas para autorizar, supervisionar e avaliar as práticas de ensino domiciliar e a  
236 aprendizagem de todos os estudantes envolvidos, bem como a proteção contra  
237 quaisquer tipos de violências, com o acompanhamento periódico dos Conselhos  
238 Tutelares e demais órgãos que constituem a Rede de Proteção Social, inclusive por  
239 meio de encontros presenciais periódicos dos estudantes com esses profissionais para  
240 acompanhamento socioemocional;
- 241 • GARANTIR a vinculação da matrícula em Unidades Educacionais públicas,  
242 jurisdicionadas às Secretarias de Educação Estaduais e Municipais da Educação,  
243 objetivando o efetivo acompanhamento, na perspectiva da garantia de direitos e de  
244 proteção dos bebês, das crianças, dos adolescentes e jovens;
- 245 • GARANTIR a apresentação à Unidade Educacional de vinculação de matrícula, do  
246 registro periódico das atividades pedagógicas realizadas que comprove o  
247 cumprimento dos duzentos dias e oitocentas horas letivas, conforme previsto na LDB;
- 248 • GARANTIR que todas as propostas e conteúdos estejam em acordo com o currículo  
249 proposto nacionalmente pela BNCC e pelos documentos curriculares locais, com a  
250 obrigatoriedade da apresentação de Plano Pedagógico para cada etapa ou ano, que só  
251 poderá ser implantado após análise e aprovação das Secretarias de Educação;
- 252 • GARANTIR que as atividades de ensino sejam exercidas por pessoas qualificadas nos  
253 termos da LDB, das Diretrizes Curriculares Nacionais para Formação Inicial e  
254 Continuada de Professores e que possíveis professores ou tutores contratados passem  
255 por avaliação realizada pelas Secretarias de Educação;
- 256 • PREVER as formas de Formação Continuada aos pais e tutores;
- 257 • GARANTIR que a avaliação das crianças e estudantes seja realizada de forma  
258 processual e contínua, utilizando diferentes instrumentos de avaliação, com a  
259 apresentação de registros para análise e acompanhamento das Secretarias de  
260 Educação, não se restringindo apenas à avaliação anual;
- 261 • GARANTIR que após as avaliações, seja apresentado, para análise e aprovação pelas  
262 Secretarias de Educação, um Plano Individual para Recuperação das Aprendizagens,  
263 quando detectadas dificuldades;
- 264 • GARANTIR que os livros e/ou as apostilas didáticas utilizadas sejam analisados e  
265 aprovados pelas Secretarias de Educação para a verificação da consonância com a

- 266 BNCC e os currículos locais em detrimento dos interesses apresentados;
- 267 • PREVER formas para garantir a socialização e a convivência comunitária às crianças,
- 268 adolescentes e jovens para vivências das atividades culturais e esportivas, em
- 269 diferentes instituições;
- 270 • GARANTIR que a oferta de ensino domiciliar seja implementada com recursos
- 271 próprios, sendo vedado o repasse de recursos destinados ao financiamento da
- 272 Educação Escolar Pública às famílias ou às instituições privadas.

#### 273 **IV – CONCLUSÃO**

- 274 1. Reitera-se a posição do Conselho Municipal de Educação de São Paulo, contrária à
- 275 regulamentação do PL 3179/2012 e apensados que acrescentam parágrafo ao artigo
- 276 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para dispor
- 277 sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica por compreender que as
- 278 amplas possibilidades formativas e suporte pedagógico plural e qualificado se dão na
- 279 escola.
- 280 2. Ressalta-se que a efetivação do direito à educação é dever conjunto do Estado, da
- 281 sociedade e da família, e esse dever não pode ser delegado exclusivamente às
- 282 famílias. A garantia da qualidade da Educação Básica não se faz negando o papel da
- 283 escola e sim, considerando o cumprimento das metas e estratégias do Plano Nacional
- 284 de Educação – PNE, valorizando os profissionais da educação e fortalecendo a gestão
- 285 democrática com mais participação dos pais ou responsáveis na vida escolar.
- 286 3. Recomenda-se:
- 287 a. O estudo desta Recomendação e da Indicação do CEE 208/2021 no âmbito da
- 288 SME, a fim de que sejam analisadas as implicações da oferta domiciliar da
- 289 Educação Básica na Política Municipal de atendimento dos bebês, das crianças,
- 290 dos adolescentes e dos jovens;
- 291 b. O encaminhamento de cópia desta Recomendação à Câmara dos Deputados,
- 292 Senado Federal, Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, Câmara dos
- 293 Vereadores da Capital, Fóruns, Conselhos de Educação e Entidades Sindicais.

#### 294 **V. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

295 O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, a presente Recomendação.

296 Sala do Plenário, em 22 de Abril de 2021.

297 \_\_\_\_\_

298 Conselheira Rose Neubauer

299 Presidência do Conselho Municipal de Educação - CME



300 ANEXO BIBLIOGRÁFICO

301 *Vilela, Pedro Rafael. “Violência contra crianças pode crescer 32% durante a pandemia.*  
302 *Agência Brasil - Brasília, 20 de maio/2020. [https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-](https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-05/violencia-contra-criancas-pode-crescer-32-durante-pandemia)*  
303 *[humanos/noticia/2020-05/violencia-contra-criancas-pode-crescer-32-durante-pandemia](https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-05/violencia-contra-criancas-pode-crescer-32-durante-pandemia)*  
304 *(acessado em 24 de agosto de 2020). Levantamento da ONG Word Vision, aponta aumento*  
305 *de denúncias em escala global.*

306 Mattos, Laura. Artigo “Pesquisa aponta aumento de ansiedade e tristeza em jovens na  
307 pandemia” Folha de São Paulo, 20 de agosto de 2020.  
308 [https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/08/pesquisa-aponta-aumento-de-](https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/08/pesquisa-aponta-aumento-de-ansiedade-e-tristeza-em-jovens-na-pandemia.shtml)  
309 [ansiedade-e-tristeza-em-jovens-na-pandemia.shtml](https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/08/pesquisa-aponta-aumento-de-ansiedade-e-tristeza-em-jovens-na-pandemia.shtml) (acessado em 23 de agosto de 2020).  
310 Terceira fase da pesquisa Datafolha “Educação não Presencial na Perspectiva dos Estudantes  
311 e suas famílias” retrata que estudantes da rede pública têm rotina alterada e dificuldade para  
312 acompanhar aulas.

313 Fuks, Julian. “Sobre a tristeza das crianças e a urgência de priorizar as escolas”. Blogs e  
314 Colunas Ecoa: Por um Mundo Melhor. 15 de agosto de 2020.  
315 [https://www.uol.com.br/ecoa/colunas/julian-fuks/2020/08/15/sobre-a-tristeza-das-criancas-](https://www.uol.com.br/ecoa/colunas/julian-fuks/2020/08/15/sobre-a-tristeza-das-criancas-e-a-urgencia-de-priorizar-as-escolas.htm)  
316 [e-a-urgencia-de-priorizar-as-escolas.htm](https://www.uol.com.br/ecoa/colunas/julian-fuks/2020/08/15/sobre-a-tristeza-das-criancas-e-a-urgencia-de-priorizar-as-escolas.htm) (acessado em 23 de agosto de 2020). Muitas coisas  
317 temos perdido neste país regido pelo constante disparate, entre elas a capacidade de discutir  
318 questões importantes com serenidade.

319 Vila-Nova, Carolina. Artigo Governo Bolsonaro desmonta ação de combate ao abuso de  
320 crianças. Folha de São Paulo, 24 de agosto de 2020.  
321 [https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/08/governo-bolsonaro-desmonta-acao-de-](https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/08/governo-bolsonaro-desmonta-acao-de-combate-ao-abuso-de-criancas.shtml?utm_source=whatsapp&origin=folha)  
322 [combate-ao-abuso-de-criancas.shtml?utm\\_source=whatsapp&origin=folha](https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/08/governo-bolsonaro-desmonta-acao-de-combate-ao-abuso-de-criancas.shtml?utm_source=whatsapp&origin=folha) (acessado em 24  
323 de agosto de 2020). Relatório da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, com base em  
324 denúncias registradas no disque 100, em 2019, aponta que 52% das violações de direitos  
325 humanos ocorrem na casa da criança ou do adolescente.

326 UNICEF. “Marco de ação e recomendações para a reabertura de escolas” abril, 2020.  
327 [https://www.unicef.org/brazil/relatorios/marco-de-acao-e-recomendacoes-para-reabertura-](https://www.unicef.org/brazil/relatorios/marco-de-acao-e-recomendacoes-para-reabertura-de-escolas)  
328 [de-escolas](https://www.unicef.org/brazil/relatorios/marco-de-acao-e-recomendacoes-para-reabertura-de-escolas) (acessado em 23 de agosto de 2020). Interrupções no período de ensino presencial  
329 em sala de aula podem ter um impacto grave sobre a capacidade de aprendizagem do  
330 estudante.

331 Associação Nacional de Educação Católica do Brasil (ANEC). “Contexto Homeschooling”.  
332 Agosto, 2020.  
333 [file:///C:/Users/Karen/Downloads/ANEC%20%20Contexto%20Homeschooling%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Karen/Downloads/ANEC%20%20Contexto%20Homeschooling%20(1).pdf)

334	Associação Nacional de Educação Católica do Brasil (ANEC). “Aspectos a considerar sobre a
335	proposta de ensino domiciliar” [livro eletrônico] / Org. Adair Sberga e Roberta Guedes, 2020.
336	<a href="https://anec.org.br/wp-content/uploads/2020/11/2020_12_16_ANEC_coleta%CC%82nea_educacao_domiciliar.pdf">https://anec.org.br/wp-</a>
337	<a href="https://anec.org.br/wp-content/uploads/2020/11/2020_12_16_ANEC_coleta%CC%82nea_educacao_domiciliar.pdf">content/uploads/2020/11/2020_12_16_ANEC_coleta%CC%82nea_educacao_domiciliar.pdf</a>
338	STJ – Boletim da Jurisprudência – Volume 2 – “Educação Domiciliar”. Março, 2018.
339	<a href="http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/BJI2_HOMESCHOOLING.pdf">http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/BJI2_HOMESCHOOLING.pdf</a>
340	Todos Pela Educação – “Homeschooling”
341	<a href="https://todospelaeducacao.org.br/tag/homeschooling/">https://todospelaeducacao.org.br/tag/homeschooling/</a>
342	Conselho Estadual de Educação/SP – Indicação CEE 208/2021, aprovada em 14/04/2021 e
343	homologada pela Resolução, de 19-04-2021.
344	Campanha Nacional Pelo Direito à Educação. "Por que somos contra a educação domiciliar"
345	<a href="https://www.youtube.com/watch?v=c7vcUWfhX00">https://www.youtube.com/watch?v=c7vcUWfhX00</a>